



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA – MG  
CIDADÃO**

**DEFESA DOS CONSUMIDORES – VULNERÁVEIS – DIREITOS FUNDAMENTAIS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DIREITO \_\_\_\_ DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE UBERLÂNDIA – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Notícia de fato 0702.24.000974-7**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus representantes infrafirmados, em litisconsórcio, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República, vêm propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO  
DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face de

**1) Concessionária Rodovias do Triângulo – SPE**, pessoa jurídica de direito privado, a ser citada na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.127.012/0001-08, com endereço na Av. Maranhão, n.º 1666, Umuarama, Uberlândia/MG, CEP 38405-318;

**2) EPR – 2 Participações S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 48.803.906/0001-70, com endereço local na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1188, 6º andar, Conj. 64/65, São Paulo/SP, CEP 01451-001;

Classe:

1/28

Rua São Paulo, n.º 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG

Fone: (34) 3218-6900



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**3) FERNANDO SCHARLACK MARCATO, brasileiro, casado, secretário, portador do RG 28.465.487-5, SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 265.227.628-03, com endereço na Rua Hermes Fontes, n.º 35, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05418-050;**

**4) RUBENS DA TRINDADE, brasileiro, estado civil ignorado, servidor público, portador do RG M-5.686.633 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 960.632.546-68, com endereço na Rua Águas Formosas, n.º 315, Salgado Filho, Belo Horizonte/MG, CEP 30550-460;**

**5) RENATA LONGUINHOS GUIMARÃES, brasileira, estado civil ignorado, servidora pública, portadora do RG MG-11.109.762 - SSP/MG, inscrita no CPF sob o n.º 060.086.206-23, com endereço na Rua Carvalho, n.º 312, Apto. 302, Bloco 02, Marajó, Belo Horizonte/MG, CEP 30570-100;**

**6) HÉLIO GUERRA BORCHARDT, brasileiro, estado civil ignorado, servidor público, inscrito no CPF sob o n.º 766.127.759-04, com endereço na Rua Antônio Orlindo de Castro, n.º 361, apto 404, bloco 6, São João Batista, Belo Horizonte/MG CEP 31520-100**

**7) JOSÉ CARLOS CASSANIGA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n.º 10.838.525-5, inscrito no CPF sob o n.º 079.703.368-84, com endereço na Av. Faria Lima, n.º 1188, São Paulo/SP, CEP 01451-000;**

**8) LEANDRO ANTÔNIO GRISI, brasileiro, casado, contador, portador do RG n.º 23.191.390-4, inscrito no CPF sob o n.º 167.985.998-69, com endereço na Av. Faria Lima, n.º 1188, São Paulo/SP, CEP 01451-000;**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

9) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, podendo ser citada na pessoa de seu advogado regional, com endereço na Av. Comendador Alexandrino Garcia, n.º 2689, Marta Helena, Uberlândia/MG, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

### **1. DO OBJETO DA DEMANDA**

Pretende-se com a presente Ação Civil Pública seja reconhecida e declarada a nulidade do Contrato n.º 003/2022 de Concessão dos Serviços de Operação, Conservação, Manutenção, Monitoração, Implantação de Melhorias, Ampliação de Capacidade de Manutenção de Nível de Serviço do Rodoviário Lote Triângulo Mineiro, firmado pelo Estado de Minas Gerais e o grupo empresarial representado pela SPE – Concessionária de Rodovias do Triângulo e a EPR – 2 Participações, por ofensa às disposições do art. 167 e seguintes do Código Civil, entre outros dispositivos legais, pelos fatos e fundamentos de direito que serão escandidos, que denotam que todos os atos praticados no Procedimento Licitatório foram fruto de uma simulação que tinha por finalidade possibilitar a celebração do contrato de concorrência, em desconformidade com as disposições da Lei 8.666/93.

Busca-se, outrossim, subsidiariamente, garantir aos usuários das rodovias que cortam a região do Triângulo Mineiro, a exemplo da BR-365 e 452, notadamente nos trechos de Uberlândia a Patrocínio e Uberlândia a Araxá, onde se esperava que os trabalhos realizados pela concessionária fossem executados baseados nas boas práticas da engenharia de tráfego, bem como em normas técnicas vigentes no país com o único intuito de garantir a segurança e a fluidez das vias com o objetivo de proporcionar assim os preceitos de qualidade, conforto e segurança de tráfego a todos os usuários das vias. Ou seja, condições dignas de tráfego e segurança, mediante o pagamento de tarifas de pedágio justas, cabendo ressaltar que toda e qualquer concessão de rodovia no país se utiliza da cobrança de pedágio como forma de aquisição de recursos em que os cálculos tarifários são calculados através de fórmulas que avaliam inúmeros pontos, como total de investimentos na manutenção das vias, investimentos nas ampliações das vias como duplicações, terceiras faixas, acostamentos obras de arte como pontes e viadutos, além dos custos operacionais que envolvem os serviços de atendimento aos usuários, como guinchos, inspeção de tráfego APH – Atendimento pré-hospitalar, equipes de roçada de vegetação, sinalização vertical, horizontal, entre outras.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Logo, a tarifa ofertada pelo interessado envolve todos estes custos diluídos pelo prazo de concessão. O que nos chama a atenção nesta concessão é que os valores cobrados para a execução dos contratos, quando comparados com outros contratos que possuem as mesmas obrigações contratuais e onde observamos que quantitativamente possuem investimentos maiores e até mesmo mais complexos do que esta concessão em questão, demonstra um desequilíbrio elevado nos valores tarifários com uma consequência danosa ao cotidiano da sociedade que se utiliza destas vias para exercer suas atividades quer sejam comerciais, recreativas ou quaisquer outras. Apenas esta situação de descompasso tarifário com relação ao próprio mercado de concessões constitui um fato grave que precisa ser desnudado com uma perícia das planilhas de custos e de investimentos que norteiam os valores de tarifa.

Com efeito, em face da celebração supramencionada, foi implantado na região do Triângulo Mineiro um sistema de cobrança de tarifas que não existe em qualquer outra parte do território nacional.

Basta ver que, desde outubro de 2023, foram implantadas **oito praças** de pedágio que iniciaram a cobrança com um único valor de R\$12,70 por eixo. Essa cobrança vem sendo feita nas rodovias MGC-452, BR-452, BR-365, MGC-462, LMG-798, MG-190 e MG-427, objeto da contratação entabulada acima.

A despeito de o valor cobrado ser um dos mais caros no Brasil, **se não o mais caro**, nenhum serviço de recuperação da rodovia foi realizado. Este ponto é fundamental para corroborar com a avaliação que apesar da tarifa básica do preço médio do pedágio para um carro de passeio ser de R\$ 6,64 no Brasil, a tarifa básica praticada por esta concessionária é de R\$ 12,70, o que representa uma tarifa básica 47,71% superior ao praticado no país, com o agravante de possuir um contrato com um nível de investimento baixíssimo comparado a contratos firmados tanto pela **ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres** do Governo Federal, ou dos contratos da **ARTESP- Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo**.

Além do mais, esse valor único é sobremaneira excessivo e não foi apurado com base na melhor técnica para atender o nível de serviço da rodovia e oferecer adequadas condições de trafegabilidade, uma vez que algumas dessas rodovias não tem sequer acostamento, a maioria de pista simples, que nem mesmo oferece terceiras faixas em pontos críticos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Podemos detectar nesse contrato é que a taxa de retorno ao concessionário é sobremaneira elevada, criando um verdadeiro descompasso entre o lucro auferido pela empresa e os investimentos ofertados. O resultado é que o usuário não receberá uma rodovia que lhe ofereça mais segura, com melhor fluidez, porque investimentos em infraestrutura de qualidade técnica com nível de serviço operacional bom, não serão feitos, como, de fato, não tem sido feito.

E isso pode ser comprovado pelas fotos, vídeos e reportagem que instruem essa inicial.

Chegou-se a esse valor tão excessivo tão-somente para atender interesse de grupo empresarial encabeçado pelos requeridos **José Carlos Cassaniga e Leandro Antônio Grisi**, *que foi o único que participou do certame*, em face de ter sido também o único que tomou conhecimento da mudança do local de realização da licitação, cujo edital previa que seria realizado na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (B3 S/A, Brasil).

De fato, na data marcada para o leilão, a pessoa do então Secretário de Infraestrutura do Estado de Minas Gerais, ora requerido **Fernando Marcato**, compareceu nas dependências da B3 S/A e retirou a documentação do leilão, colocando-a debaixo do braço, de lá saindo para o escritório da Procuradoria do Estado de Minas Gerais no município de São Paulo, onde finalizou o certame com a única empresa que teve conhecimento da alteração, sem qualquer participação e conhecimento dos prepostos da B3 (Bolsa de Valores do Estado de São Paulo).

Destarte, esse secretário com exitosa participação dos demais integrantes da Comissão de Licitação, as pessoas de **Rubens Trindade, Renata Guimarães e Hélio Borchardt**, alteraram as regras do Edital, sem observar o devido procedimento legal, o que culminou com a celebração do contrato de n.º 003/2022, de concessão com os grupos empresariais, ora requeridos.

Esse contrato, por conseguinte, é nulo, **porque frustrou-se o caráter concorrencial do procedimento licitatório**, situação que em tese configura a prática dos crimes tipificados nos artigos 299, 319 337-F e 337-G, todos do Código Penal Brasileiro.

Com relação ao crime do artigo 299 do Código de Penal, por exemplo, para dar ares de legitimidade ao ato por ele praticado de alterar o local do leilão, fez publicar o que denominou de **“COMUNICADO REVELANTE N.º 011/2022, de 08 de 2022, REFERENTE À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL SEINFRA N.º 002/2021”**, com a seguinte redação:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*A Comissão Especial de Licitação, constituída pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEINFRA/DER N° 005, de 14 de maio de 2021, altera o local da Sessão Pública da Concorrência, descrita no evento II do item 13.1 do Edital, sem que haja alteração na data prevista no cronograma atualizado pelo Comunicado Relevante n° 006/2022, de 24 de junho de 2022.*

*A Sessão Pública da Concorrência, a ser realizada para abertura das Propostas Econômicas das Licitantes cujas Garantias das Propostas tiverem sido aceitas, será realizada no dia 08/08/2022, às 14:00, na Rua Dom José de Barros, n° 167, Bairro República, São Paulo/SP, CEP: 01038- 100.*

*Comissão Especial de Licitação*

**Esse “COMUNICADO” foi assinado pelos integrantes da Comissão Especial de Licitação, a saber as pessoas de Hélio Guerra Borchard, Rubens da Trindade, Renata Longuinhos Guimarães, no dia 08/08/2022, às 13h37min, ou seja, 23 minutos antes do horário fixado para abertura das propostas.**

A sanha para satisfazer os interesses do grupo empresarial não parou por aí, honrado Julgador.

**Na ata de julgamento da Concorrência Internacional n.º 002/2021 – Lote Triângulo, o senhor Fernando Marcato e os demais membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, (Hélio, Rubens e Renata), fizeram constar a seguinte de declaração:**

*A Comissão Especial de Licitação, constituída pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEINFRA/DER N° 005, 14 DE MAIO DE 2021, alterada pela Resolução Conjunta SEINFRA/DER N° 007/2021 e pela Resolução Conjunta SEINFRA/DER-MG N° 009, de 18 de novembro de 2021, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Federal n° 8.666/1993 e pelo Edital de Concorrência Internacional n° 002/2021 - Lote Triângulo, que tem por objeto a concessão da prestação dos serviços públicos de exploração da infraestrutura, operação, manutenção, monitoração, conservação, ampliação da capacidade e manutenção do Nível de Serviço do Lote Triângulo Mineiro, composto*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

pelos trechos descritos no Programa de Exploração da Rodovia – PER, **realizou a abertura e análise, com assessoria da B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, do ENVELOPE 3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, apresentado pelo CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA MG, única licitante classificada do leilão realizado no dia 8 de agosto de 2022, chegando por fim ao julgamento do presente certame licitatório, conforme relatado abaixo.

Após criteriosa análise dos documentos por esta Comissão Especial de Licitação (54163501), somada ao relatório elaborado pela B3 - Brasil, Bolsa, Balcão (54182944) na execução dos serviços de assessoria técnica contratados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais (SEINFRA), concluímos pela regularidade de todos os documentos contidos no ENVELOPE 3 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da licitante e julgamos como HABILITADA a licitante CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA MG, composto pelas empresas Equipav Rodovias Participações e Administração S.A. e SF 502 Participações Societárias S.A. Considerando ainda a sua classificação em 1º lugar, conforme a ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO (51073056), de 08 de agosto de 2022, e o atendimento às exigências de habilitação estabelecidas no Edital e na legislação vigente, esta Comissão Especial de Licitação, nos termos do item 13.5 do Edital, DECLARA VENCEDORA do presente certame a licitante CONSÓRCIO INFRAESTRUTURA MG.

A partir da publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOE/MG) da presente ATA DE JULGAMENTO, as LICITANTES terão direito de vista da documentação encartada no processo de instrução da Concorrência Internacional nº 002/2021 - Lote Triângulo, abrindo-se prazo para eventual interposição de recurso contra as decisões desta COMISSÃO, conforme disposto no item 14 do instrumento convocatório. Concluídos os trabalhos, lavrou-se a presente ata, nos termos do item 13.5 do Edital, a qual sendo lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação para todos os efeitos jurídicos.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2022.

Comissão Especial de Licitação



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Acontece, douto Magistrado, que a B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, ao encaminhar ofício ao Ministério Público, prestou os seguintes esclarecimentos:

*021/2022-DF-DJU*

*São Paulo, 10 de agosto de 2022*

*ILUSTRÍSSIMO PROCURADOR DA REPÚBLICA CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES, DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG*

*REF.: OFÍCIO OF/PR/MG/C/1944/2022.*

***B3 S/A – Brasil, Bolsa Balcão (“B3”), vem, respeitosamente, em atenção ao Ofício em referencial, apresentar os esclarecimentos cabíveis.***

*Quanto aos pedidos de informação relacionados ao motivo da realização da sessão pública do leilão referente à Concorrência Internacional SEINFRA nº 002/2021, **bem como do respectivo local e demais informações sobre a sessão pública e outros atos do processo licitatório posteriores à retirada da documentação que estava na B3, informamos que a B3 não possui qualquer informação a esse respeito, considerando que foram atos praticados pelo responsável pela licitação de forma alheia ao seu conhecimento, inclusive pelo fato de que a B3, desde o recebimento da liminar, se absteve de praticar qualquer ato referente à sua prestação de serviços.***

*No que toca aos atos praticados pela B3 a partir do recebimento da liminar, informamos que essa deu integral cumprimento a todas as determinações do Poder Judiciário exaradas com relação aos Leilões referentes à Concorrência Internacional SEINFRA nº 002/2021 e à Concorrência Internacional SEINFRA nº 003/2021, tendo interrompido imediatamente a prestação dos serviços de assessoria prestados à*





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*SEINFRA, incluindo a não realização das sessões públicas do Leilão designadas nas duas concorrências.*

*Nesse esteio, especificamente com relação à Concorrência Internacional SEINFRA nº 002/2021 (BR-365 e BR-452), objeto da Ação Civil Pública nº 100785-16.2022.4.01.3803, a B3 ressalta que deu total ciência ao Estado de Minas Gerais acerca do impedimento judicial, conforme comprovam as comunicações travadas por e-mail entre 12h58min do dia 8 de agosto de 2022 e 12h24min do dia 9 de agosto de 2022, entre a B3 e o Estado de Minas Gerais (docs. 1 e 2 anexos).*

*Como se denota dos documentos anexados, a B3 unicamente atendeu a determinação de entrega dos envelopes solicitados ao Presidente da Comissão de Licitação, em razão de solicitação formal realizada pelo Exmo. Sr. Secretário Fernando Scharlack Marcato e em razão de não poder ficar em seu poder documentos que pertencem à Comissão de Licitação, à qual a companhia presta somente assessoria nos limites de suas obrigações contratuais.*

*Ressalta-se que, na ocasião em que comunicou ao ente licitante da impossibilidade de realização do Leilão da Concorrência Internacional SEINFRA nº 002/2021, também fez a expressa ressalva de que considera suspensas todas as suas obrigações contratuais de assessoria aos processos licitatórios durante a vigência das ordens judiciais. Por esse motivo é que desde a ordem a B3 se absteve não apenas da prática dos serviços mas também do acompanhamento do processo licitatório e dos atos eventualmente praticados pelo ente licitante.*

*Importante esclarecer que também para a Concorrência Internacional SEINFRA nº 003/2021 (BR-459), objeto da Ação Civil Pública nº 1001484-64.2022.4.01.3826, a B3 também interrompeu a prestação de todos os serviços de assessoria contratados pelo Estado de Minas Gerais, incluindo os atos relacionados à assessoria à condução da sessão de recebimento marcada para a presente data e para a sessão pública que estava marcada para o dia 12 de agosto de 2022, conforme se denota da comunicação anexa (doc. 3). Ademais, tal suspensão já foi inclusive oficialmente comunicada pela Comissão Especial de Licitação, conforme comunicado anexo (doc. 4).*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*Assim, a B3 reforça que conferiu imediato e cabal cumprimento às decisões proferidas pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.*

*Por oportuno, reforçamos que a B3, enquanto empresa privada prestadora de serviços de assessoria técnica especializada ao Estado de Minas Gerais, em especial, à Comissão de Licitação, atua sob demanda da contratante e de forma acessória na condução do certame, não tendo qualquer poder ou ingerência nas decisões do ente licitante contratante ou mesmo na prática dos atos por esse.*

*Sendo o que lhe cumpria para o momento, renovando os seus protestos de mais elevada estima e consideração, a B3 se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.*

*Atenciosamente,*

**B3 – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**

Nesse diapasão, fácil constatar que as declarações constantes na ata de julgamento não condizem com a realidade dos fatos, e todas as informações revelam que os requeridos **Fernando Marcato** e os demais integrantes da Comissão Especial (**Hélio, Rubens e Renata**) praticaram diversos atos contra disposição expressa de lei para satisfazer interesses dos beneficiados, as pessoas de **José Carlos Cassaniga e Leandro Antônio Grisi**, situação que, em tese, lançou maus tratos a regramentos e princípios elencados na Lei 14.133/2021, notadamente em seus artigos 11, 13 e 31, entre outros, além de disposições que tratam de crimes contra a fé pública e contra a Administração Pública.

Outrossim, como já ressaltado, paira sobre os estudos realizados, para composição dos custos e valor final da tarifa, sérias dúvidas de que tenham sido elaborados com base em dados técnicos confiáveis relativamente ao nível de serviços de cada uma das rodovias objeto da concessão.

Daí porque deve ser reconhecida e declarada a nulidade do certame que culminou na contratação do grupo empresarial requerido, com a imediata suspensão de qualquer cobrança a título de tarifa de pedágio, porque nenhum investimento foi feito nas rodovias a não ser bases de operação para possibilitar a cobrança de tarifas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por outro lado, mesmo que se entenda que antes de se reconhecer e declarar a nulidade do certame por ofensa direta a dispositivos legais supramencionados, a cobrança deva ser mantida, não há a menor dúvida de que essa cobrança não pode ser feita em valor único de R\$12,70 por eixo, porque, como ressaltamos, é uma das mais caras do Brasil.

Faz-se, portanto, necessária uma avaliação pericial da proposta físico-financeira que culminou com a contratação do grupo empresarial com os valores aqui já informados, uma vez que os valores tarifários existentes além de serem muito superiores a média nacional, ao se comparar o nível de investimentos na ampliação da capacidade viária, das adequações técnicas necessárias e normatizadas pela ABNT, temos um resultado de total descompasso técnico-financeiro cujo único prejudicado neste processo é o usuário destas rodovias e, desta forma, há necessidade de correção e de reavaliação de todo este processo licitatório, pelos vícios técnicos que ocorridos, no intuito constitucional de preservação da vida.

Por se tratar de relação de consumo, porque há o pagamento por parte do usuário da via da tarifa de pedágio, o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece e garante a necessidade da garantia da qualidade dessa prestação de serviço, da vida do consumidor, o que revela a necessidade de redução do valor em conformidade e proporção ao nível de serviço de cada uma das rodovias, sendo importante a produção antecipada de prova pericial contábil, para fixação do correto valor que poderia ser cobrado em cada um dos trechos sob concessão.

Por conseguinte, enquanto não realizada essa prova pericial, o mais certo é cobrar valores tarifários já praticados em rodovias sob concessão há anos na região do Triângulo, a exemplo da BR-050, sob concessão da ECO050, **que é de R\$5,30**, e da própria BR-365, entre Uberlândia e São Simão, sob gestão da Ecovias do Cerrado, cuja tarifa é de R\$5,70.

E vale ressaltar que esses trechos federais sob concessão são trechos de pista dupla, dado importante para que este Juízo avalie o absurdo e a desfaçatez das empresas ao cobrarem o valor R\$12,70 para o trecho da BR-365, entre Uberlândia e Patrocínio, que é de pista simples.

Apesar de estarem há mais de um ano gerindo esse trecho, entre outros já enumerados, não tem sido feito manutenções regulares e investimentos para adequação das vias rodoviárias. De modo que a precariedade das rodovias nos mencionados trechos é notória e de conhecimento público e tem causado diversos transtornos aos usuários e inúmeros acidentes.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **2. DOS FATOS**

Em 2022, a União Federal transferiu para o Estado de Minas Gerais a gestão das rodovias BR-365, entre Uberlândia e Patrocínio, e da BR-452, entre Uberlândia e Araxá, para compor seu Programa de Concessões Rodoviárias, que abrange diversas rodovias, a saber, além das mencionadas, as rodovias LMG-782, LMG-798, MG-190, MG-427 e MGC-462.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais transferiu à iniciativa privada a gestão dessas rodovias, mediante leilão realizado no escritório de representação desse ente estadual na cidade de São Paulo, sagrando-se vencedor o consórcio representado pelas duas primeiras requeridas, que, numa sanha arrecadatória para amealhar altíssimos valores tarifários, imediatamente deu início à construção de diversas praças de pedágio e efetivou a cobrança de tarifas ao preço de R\$12,70 por eixo em todos os trechos das rodovias a elas transferidos.

As BR-365 e 452 foram concedidas para exploração da iniciativa privada por meio de contrato de concessão decorrente do Edital de Concessão nº 002/2021 – Lote Triângulo Mineiro - entre o Estado de Minas e as duas primeiras demandadas, cujo objeto é a concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, tendo como prazo o período de 30 anos.

Da BR-365 foi concedido o trecho entre os Municípios de Uberlândia e Patrocínio, KM 474,6 ao 605,5. Já da BR-452 foi transferido o trecho entre Uberlândia e Araxá.

### **3. DOS FUNDAMENTOS**

O sistema viário constitui condição obrigatória ao exercício da função urbana de circular – inclusive, segundo José Afonso da Silva, de circulação econômica, sem deixar de ser meio de comunicação.

Acerca do assunto, aduz o respeitável jurista, José Afonso Silva (DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO. 4ª ed. São Paulo Malheiros Editores. p. 183.):

12/28

Rua São Paulo, nº 35, Tibery – CEP: 38405-027 – UBERLÂNDIA-MG  
Fone: (34) 3218-6900



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*“O sistema viário é o meio pelo qual se realiza o direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção, direito de ir e vir e também de ficar (estacionar, parar), assegurado na Constituição Federal.”*

Ordenando o sistema viário nacional, encerra o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), em seu art. 2º:

*“Art. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.” (grifo nosso)*

Na realidade, as estradas de rodagem modernas – as rodovias – são bens públicos de uso comum do povo, segundo inteligência do art. 99, inciso I, do Código Civil. Assim, as rodovias são bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 98, CC), mesmo quando sejam construídas por autarquias, porque estas são simples executoras dos planos rodoviários ou concessionárias das vias, que ficam sob sua administração.

Ao tratar dos elementos que compõem as rodovias, ensina de novo Silva (Idem, p. 190.):

*“As mais simples compreendem, no mínimo, pista de rolamento, que é o leito carroçável da estrada, com duas faixas de trânsito e, ainda, faixa de acostamento de cada lado da pista de rolamento. As mais complexas, especialmente as auto-estradas, compõem-se de duas pistas de rolamento, com duas ou mais faixas de trânsito cada uma, e faixa de acostamento do lado externo(...)”.*

No caso em tela, ao tratarmos das atribuições do poder concedente, obrigatoriamente adentramos na esfera ligada ao poder-dever de administrar, em conformidade com a lei. Os poderes e



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade. O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir. Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atenção. Daí porque o Administrador responde civilmente quando pratica um ato não autorizado, não permitido previamente pela lei.

Sobre o tema, o saudoso professor **Hely Lopes Meirelles** já ensinava (In Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 11ª edição, pg. 67.):

*“Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. **Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração**, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido, por via judicial...”*

Ao poder-dever de administrar alinha-se o dever de eficiência e observância irrestrita da lei, impondo-se a todo agente público realizar suas atribuições com base na lei presteza e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Nesse diapasão, não poderia o então secretário de infraestrutura **Fernando Marcato** e os membros da Comissão Especial de Licitação alterar o local do leilão sem prévia comunicação a todos os eventuais interessados, sem observar os princípios da publicidade e razoabilidade do ato administrativo, elencados como princípios sensíveis da Administração Pública, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Nem poderia o mencionado secretário celebrar um contrato com um consórcio de empresa que sequer tinha experiência prévia em outras concessões, e muito menos firmar uma parceria contratual que atenderia tão-somente os interesses de um grupo empresarial.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesse sentido, o contrato permitiu a cobrança de valores extorsivos dos cidadãos e seu longo prazo de duração, que sequer prevê a possibilidade de duplicação de todo o trecho, quer da BR-365, quer da BR-452, que segundo estudos técnicos já deveria ser há anos duplicada.

Aceitou a cobrança sem ao menos determinar que estudos técnicos sérios fossem feitos para definir o real valor que poderia ser cobrado, considerando o nível de serviços de cada trecho e os custos unitários para definição correta de seu valor, como determina a lei de licitações.

Como se vê, os atos do então secretário **Fernando Marcato** e sua equipe, em muito se distanciaram das disposições do art. 37, *caput*, que em seu parágrafo quarto, da Constituição da República, assim estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Por sua vez, a Lei de Improbidade Administrativa (lei nº 8.429/92), em seu art. 11 tipifica os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, que são:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

(...)

*IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*

O amplo espectro do conceito de improbidade administrativa adotado pela legislação, como materialização do art. 37, § 4º, coloca o problema da aferição da legalidade do ato administrativo em primeiro plano, porque a ilegalidade traduz a improbidade por excelência.

Pelo princípio da legalidade, o administrador só pode atuar *secundum legem*, sempre sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

A ilegalidade pode referir-se à competência, à finalidade, à forma, ao objeto e ao motivo do ato administrativo. Ou seja, o ato praticado com qualquer desses vícios é ilegal e perfaz, em tese, a tipificação da improbidade administrativa.

No que se refere ao alcance do controle judicial dos atos administrativos, remanesce a postura tradicional de que é vedado ao Poder Judiciário apreciar-lhes o mérito, cabendo-lhe perscrutá-los apenas sob o prisma da legalidade, sem incursão nas áreas reservadas à conveniência e oportunidade administrativas.

Essa vedação, no entanto, não significa que tal controle é acanhado ou estreito. Pelo contrário, o Poder Judiciário tem o dever, ao ser acionado, de investigar, sem reservas, a validade de qualquer ato administrativo. O controle jurisdicional sobre toda atuação da Administração Pública é amplo, inclusive quanto aos atos decorrentes da liberdade discricionária conferida pela lei ao agente público. É que o conceito de legalidade não se refere, apenas, ao exame do contraste ou adequação da ação ou ato administrativo com a norma que o determina ou autoriza, mas, com todo o ordenamento jurídico.

Como bem enfatiza Lúcia Valle de Figueiredo, “*o princípio da legalidade, é bem mais amplo do que a mera sujeição do administrador à lei, pois obriga, necessariamente, a submissão também ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais*”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle de. *Curso de Direito Administrativa*. São Paulo: Malheiros, 1994, p..36.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legalidade, portanto, deve ser compreendida, no contexto do sistema normativo e sempre associada aos demais princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, tais como: *a moralidade administrativa*, a isonomia e *impessoalidade da Administração*; a supremacia do interesse público; a razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa; a eficiência da gestão administrativa etc.

Portanto, mesmo na hipótese de atuação discricionária da autoridade administrativa, tem incidência, sem restrição, o controle judicial, pois a opção discricionária, além de se sujeitar a limites estabelecidos na própria norma, em geral quanto aos aspectos de competência, forma ou finalidade do ato administrativo dela derivado, está vinculada, no caso concreto, à escolha, entre as soluções previstas ou permitidas em abstrato na lei, da solução correta, pertinente ao atendimento do propósito normativo.

A propósito do tema, salienta Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária.”<sup>2</sup>*

E concluem Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio

**Júnior:**

*“Para ser fiel à opção pelo Estado Democrático de Direito, declarada no art. 1º da CF, há que se conferir ao Judiciário margens bem elásticas no exame concreto da legalidade administrativa, permitindo-lhe o confronto direto e pormenorizado entre os motivos que sustentam os atos administrativos e as suas verdadeiras metas, sem o que o chamado controle da legalidade administrativa restará superficial e improdutivo.”<sup>3</sup>*

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.591.

<sup>3</sup> *Improbidade Administrativa. Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 22.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A descrição fática aqui relatada se subsume perfeitamente ao suporte normativo transcrito para embasar a presente ação e concluir pelo reconhecimento dos atos ileais praticados pelo então secretário **Fernando Marcato** e pelos demais requeridos José Carlos e Leandro, o que impõe a necessária e consequente responsabilização cível, tanto nos termos da lei de improbidade como também no Código Civil, porquanto agiram no trato do direito e de garantias fundamentais, de modo caviloso, com astúcia e maliciosamente.

Primeiramente, cumpre analisar o ato perpetrado pelo secretário estadual de infraestrutura **Fernando Marcato** e os membros da comissão da licitação que fizeram uso de seus cargos para beneficiar um grupo empresarial, agindo em clara desconformidade com a lei.

E os representantes desse grupo que foram beneficiados com informações privilegiadas e ainda tiveram a benesse de firmar um contrato que atendia plenamente seus interesses financeiros e comerciais, logrando firmar uma parceria que em nada atendeu ao interesse público.

Tal atitude, principalmente partindo de um secretário estadual do Estado de Minas Gerais e de servidores públicos, é de toda ilegal e ímproba, ferindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Além de distorcer o princípio da legalidade, configura claro abuso de autoridade e de poder econômico.

Suas condutas distanciaram-se em muito do que seria aceitável de agentes públicos, cujo comportamento a sociedade espera ser pautado pela franqueza, sinceridade, lealdade, honestidade, fincado na moral e na ética, principalmente caracterizado pelo profissionalismo, sempre apegado às regras da melhor administração.

De outro vértice, tem-se que os demais requeridos são partícipes dessa afronta ao Estado Democrático de Direito, parceiros do abuso do poder econômico, que na hipótese agiram focados em atender seus interesses patrimoniais.

É sabido que a conduta administrativa deve ser geral e abstrata, jamais focalizada em pessoas ou grupos. Nos dizeres de **Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazio Júnior**, *“administrar é um exercício institucional e não pessoal. A conduta administrativa deve ser objetiva, imune ao intersubjetivismo e aos liames de índole pessoal, dos quais são exemplos*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*o nepotismo, o favorecimento, o clientelismo e a utilização da máquina administrativa como promoção pessoal*<sup>4</sup>.

*In casu*, pode-se vislumbrar a ruptura com os princípios da impessoalidade e da moralidade a partir do momento em que o então secretário Fernando Marcato e sua equipe retirou das dependências da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo a documentação referente ao leilão e realizou o certame nas dependências do escritório do Estado de Minas Gerais em São Paulo, visando atender interesse do grupo vencedor, agindo em desconformidade com a lei, em total desvinculação com qualquer interesse público, frustrando o caráter concorrencial do procedimento licitatório.

Para melhor elucidação desses princípios, **MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO** ensina:

*“De um modo geral, a moralidade administrativa passou a constituir pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata, contudo, da moral comum, mas sim da moral jurídica. E para a qual prevalece a necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o legal e o ilegal. Não obedecendo o ato administrativo somente à lei jurídica”*<sup>5</sup>

A imoralidade exsurge, pois, do próprio objeto do ato administrativo, quando afronta a honestidade, a boa-fé, as regras da melhor administração, a dignidade humana, a ética, a franqueza e a lealdade, condutas aceitas como legítimas pelos administrados. Em suma, *resulta de um confronto lógico entre os meios de que se vale o agente público e os fins colimados com o ato*.

Sendo assim, avulta a improbidade do ato do secretário estadual de infraestrutura do Estado de Minas Gerais, **Fernando Marcato**, dos membros da comissão de licitação e dos senhores **José Carlos** e **Leandro**, exigindo do Judiciário pronta resposta para o restabelecimento da integridade e moralidade na administração da coisa Pública.

As consequências desses atos tão manifestamente imorais fere direitos de toda a coletividade. Quantas vidas já foram e serão perdidas com a celebração de um contrato que atendeu

<sup>4</sup> *Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público*. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 1999, p.53

<sup>5</sup> *O controle da moralidade administrativa*. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 207.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

unicamente interesse de um grupo empresarial, cujos responsáveis agiram apenas para atender seus desejos de ganho fácil a custa de vidas e da integridade física e patrimonial de milhares de cidadãos que trafegam em rodovias que há anos deveriam ter sido duplicadas, mas com o contrato firmado isso jamais ocorrerá, a não ser ao bel-prazer da concessionária.

### **4.DO DANO MORAL COLETIVO**

Efetivamente, tem-se que os fatos aqui retratados de realização de um procedimento licitatório de maneira manifestamente ilegal, cujo caráter concorrencial foi frustrado, aliado ao fato de uma cobrança tarifária abusiva de R\$12.70 por eixo, estabelecida pela concessionária requerida para todas as rodovias, sem que tenha havido estudo técnico relativamente ao nível de serviço de cada uma, configura verdadeiro abuso do poder econômico, motivo forte que justifica sejam condenados em obrigação de indenizar o dano social e moral coletivo.

Sobre o assunto, brinda-nos Carlos Alberto Bittar assentando que:

***“o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)”.***(RT, 12/44, p. 55/59).

Sobressai, assim, que a conduta dos requeridos causou danos diretos ao usuário consumidor, conduta que inclusive lançou maus tratos a princípios fundamentais assegurados a todos os cidadãos, a parte mais vulnerável dessa relação, de modo que faz-se necessário sejam condenados pelo dano causado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os fatos aqui retratados representam lesão a direitos difusos e fundamentais, protegidos constitucionalmente, daí porque a obrigação de indenizar o dano moral e social.

Ora, sem dúvida que o cidadão, ao pagar preços públicos (pedágio) escorchantes e, mesmo assim, trafegar em uma via pública precária, repleta de buracos e com falta de sinalização, duplicação, serviço ambulatorial, roçagem periódica, entre outros, é desprestigiado no seu âmago de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis deveriam ser cumpridas.

Além disso, a reparação dos danos extrapatrimoniais também se subsume à responsabilidade objetiva, quando atingem valores imateriais da pessoa ou da coletividade.

Para o Superior Tribunal de Justiça, dano moral coletivo “é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)” (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 07/08/2018).

Efetivamente, tem-se que os danos causados pelos **Fernando Scharlack Marcato, Rubens da Trindade, Renata Guimarães, Hélio Borchardt, José Carlos Cassaniga e Leandro Antônio Grisi** à sociedade também detêm um aspecto de dano moral coletivo, porque participaram de uma contratação notadamente lesiva ao interesse público.

Agiram voltados para o ganho fácil, e não se preocuparam com relação à segurança e à trafegabilidade nas BR-365 e 452, que há anos já deveriam ter sido duplicadas, situação que vem causando danos à vida e à integridade de todos que por ali transitam.

Agiram sem se preocuparem com as consequências nefastas de suas condutas, situação que acarreta a violação de um amplo espectro de direitos e valores fundamentais dos indivíduos, principalmente dos usuários das rodovias BR-365 e 452, tais como: (a) a vida, a integridade física e a saúde, (b) a segurança pessoal e patrimonial (c) a preservação do patrimônio público (d) a ordem econômica e, ainda, (e) o meio ambiente equilibrado (natural e artificial).

Houve, dessa forma, quebra da confiança, da boa-fé objetiva e da legítima expectativa que as pessoas depositam nos órgãos públicos ou naquelas empresas assim revestidas, como é o caso das concessionárias de serviços públicos. É evidente que, à luz do direito à boa administração pública,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

espera-se que o Estado e seus prepostos tenham atuação eficiente e eficaz, e cumpram seus deveres de forma eficiente e honesta.

E de acordo com a uníssona jurisprudência do STJ (REsp 1.440.847/RJ), se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral, tal como a flagrante desídia no trato com a coisa pública, exsurge o dano moral coletivo.

Daí porque os demandados devem sujeitar-se à imputação das penalidades correspondentes, notadamente no que concerne ao dano moral coletivo.

Por isso, requer-se a título de dano moral coletivo, o arbitramento de seu valor com base no valor atribuído à presente causa, que foi fixado com na estimativa do contrato que é de R\$ 3.449.800.801,62 (três bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos mil, oitocentos e um reais e sessenta e dois centavos), na data base de abril de 2021, consoante cláusula 1.3 do Edital de Concorrência Internacional n.º 002/2021, como forma de compensação aos transtornos vivenciados pelos usuários das rodovias, e pela notória má-fé com que agiram para burlar todo um sistema legal e frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório para obterem, indevidamente, a concessão de diversas rodovias, criando um esquema para obter o maior lucro possível.

### **5. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Prevê o código de processo civil a possibilidade de concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, Art. 300, *caput*).

Os requisitos para a concessão de liminar facilmente se vislumbram no caso em análise, vez que incontestemente a lesão à ordem jurídica, ao patrimônio de consumidores, e risco à integridade física, em face de todo um esquema urdido para transferir para um grupo privado a exploração de rodovias que cortam a região do Triângulo Mineiro, situação sobremaneira agravada pela cobrança de tarifas abusivas que não se coadunam com o nível de serviço de cada uma delas.

O deferimento do pedido se impõe porque a pretensão de direito material nesta sede deduzida tem por fincas a garantia de direitos básico e fundamentais do consumidor, cláusula pétrea



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

em nosso Ordenamento Constitucional, bem assim a preservação da ordem jurídica, violada pela conduta ilegal de agentes públicos que deveriam agir mas não agiram em conformidade com as disposições do art. 37, *caput*, da Constituição da República, conduta que possivelmente configura crime contra a Administração Pública e a Fé Pública.

Já o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação**, consubstancia-se no fato de um grupo empresarial receber, indevidamente, a concessão de uma rodovia, e firmar um contrato cujas cláusulas estão inteiramente divorciadas do interesse público, oferecendo para a sociedade, como consequência, rodovias sem condições de trafegabilidade segura, em face do alto volume de veículos, que há anos deveriam ter sido duplicadas, tudo mediante violação de um amplo espectro de direitos e valores fundamentais dos indivíduos, principalmente dos usuários das rodovias, tais como a vida, a integridade física e a saúde, e a segurança pessoal e patrimonial.

Nada em verdade foi oferecido ao usuário do sistema que possa assegurar sua integridade física, uma vez que não foram realizados investimentos mínimos nesse sentido, e não será porque o contrato não prevê a duplicação de todo o trecho ao longo de sua duração de 30 anos.

Repise-se que a falta de duplicação põe em risco o direito à vida de milhares de usuários – considerado por **José Afonso da Silva** como um direito-condição, pois necessário para o usufruto de todos os demais –, fato este comprovado por estudo realizado pela Polícia Rodoviária Federal, o qual comprova que quase metade dos acidentes ocorrem em pistas simples:

### DADOS DE ACIDENTES POR TIPO DE PISTA

Dados de acidentes por tipo de pista

Tipo de Pista	Acidentes	Feridos Leves	Feridos Graves	Feridos	Mortos
Dupla	26.795	22.680	6.044	28.724	1.364
Múltipla	5.786	4.807	1.217	6.024	258
Simple	31.966	27.352	10.871	38.223	3.817
<b>Total</b>	<b>64.547</b>	<b>54.839</b>	<b>18.132</b>	<b>72.971</b>	<b>5.439</b>

Prevê o código de processo civil a possibilidade de concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, Art. 300, *caput*).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os requisitos para a concessão de liminar facilmente se vislumbram no caso em análise.

Por consequência, urge que a tutela judicial seja concedida.

Assim, requer-se, em sede de liminar:

**a)** Que este Juízo determine a realização de produção antecipada de prova pericial com fins a determinar o real valor de tarifa de pedágio que poderia ser cobrada para cada uma das rodovias, observado seu nível de serviço, investimentos a serem executados pela concessionária por trecho, volumes de tráfego calculados e projetados por trecho, equipes operacionais empregadas em cada trecho para a execução de conservação e manutenção da rodovia, e das equipes de atendimento ao usuário em cada um desses trechos de rodovia, devendo a avaliação ocorrer mediante contagens volumétricas de tráfego no intuito de esclarecer os cálculos tarifários, e ratificar ou não os resultados oficializados no pleito licitatório, esclarecendo, assim, e trazendo à transparência necessária quanto ao custo unitário e à margem de lucro utilizados para composição dos custos da tarifa, devendo o perito avaliar como se deu os estudos e a composição de seu valor final, que permitiu fixar o valor em R\$12,70, único para todas as praças de pedágio, esclarecendo a taxa de retorno do projeto;

**b)** Que este Juízo, reconhecendo e declarando a nulidade do Contrato 003/2022, – Lote Triângulo Mineiro, em face de sua manifesta ilegalidade e ofensa às disposições do art. 167 do Código Civil, bem assim reconhecendo que foi celebrado em decorrência da frustração do caráter concorrencial do procedimento licitatório, com a prática de atos que em tese configuram crimes contra a Fé pública e a Administração Pública, determine a imediata suspensão de cobrança de quaisquer tarifas de pedágio por parte das empresas **Concessionária Rodovias do Triângulo – SP e EPR – 2 Participações S/A, nas praças que fazem parte do Lote Triângulo Mineiro;**

**c)** Enquanto não concluída a prova pericial postulada na forma do item anterior, seja determinado aos requeridos que se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança a título de tarifa em todas as praças de pedágio que compõem a concessão, enquanto não houver a devida avaliação pericial e calculados os valores ofertados verso os valores obtidos na conclusão da prova pericial;

**d)** Na hipótese de não deferimento do quanto postulado no item “b” e “c”, seja determinado que o valor cobrado a título de tarifa para todas as praças de pedágio e outras mais, que eventualmente venham a ser implantadas, não seja superior ao valor máximo cobrado pela **ECOVIAS**





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DO CERRADO**, concessionária da BR-365 no trecho entre Uberlândia e a divisa com o Estado de Goiás, ou da ECO050, concessionária da BR-050, devendo ser estabelecido como valor máximo de referência, para cobrança, a média cobrada por 100KM nas rodovias concessionadas no Estado de Minas Gerais pela ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestres;

e) Seja determinada a quebra do sigilo bancário e fiscal dos requeridos **Fernando Scharlack Marcato**, **Hélio Guerra Borchard**, **Rubens da Trindade**, **Renata Longuinhos Guimarães**, **José Carlos Cassaniga** e **Leandro Antônio Grisi**, e das pessoas jurídicas **Concessionária Rodovias do Triângulo – SP** e **EPR – 2 Participações S/A**, para fins de assegurar o pagamento de indenização pelos danos civis, coletivos e sociais causados, em face do contrato ilegalmente firmado em decorrência da frustração do caráter concorrencial do procedimento licitatório da Concorrência Internacional nº 002/2021, devendo ser oficiado ao Banco Central do Brasil e ao COAF para que informe se há registro de transações internacionais por parte dos requeridos;

f) Seja determinado a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis e de recursos financeiros mantidos em quaisquer estabelecimentos bancários, quer no Brasil ou em território estrangeiro, para fins de assegurar o pagamento de todas as indenizações devidas, em nome das pessoas físicas e jurídicas indicadas no item “e”.

### **6. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **Ministério Público** requer:

- 1) O recebimento e a autuação desta inicial, com os documentos que a instruem;
- 2) A **citação** dos requeridos, para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;
- 3) Seja confirmado em sentença de mérito o pleito liminar formulado no tópico 5, notadamente para:
  - a) Confirmar a produção antecipada de prova pericial com fins a determinar o real valor da tarifa de pedágio que poderia ser cobrado para cada uma das rodovias, observado seu nível de serviço, investimentos a serem executados pela concessionária por trecho, volumes de tráfego calculados e projetados por trecho, equipes operacionais empregadas em cada trecho para a execução



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de conservação e manutenção da rodovia, e das equipes de atendimento ao usuário em cada um desses trechos de rodovia, devendo a avaliação ocorrer mediante contagens volumétricas de tráfego no intuito de esclarecer os cálculos tarifários, e ratificar ou não os resultados oficializados no pleito licitatório, esclarecendo, assim, e trazendo a transparência necessária quanto ao custo unitário e a margem de lucro utilizados para composição dos custos da tarifa, devendo o perito avaliar como se deu os estudos e a composição de seu valor final, que permitiu fixar o valor em R\$12,70, único para todas as praças de pedágio, esclarecendo a taxa de retorno do projeto;

b) Que este Juízo reconhecendo e declare a nulidade do Contrato 003/2022, – Lote Triângulo Mineiro, em face de sua manifesta ilegalidade e ofensa às disposições do art. 167 do Código Civil, bem assim reconhecendo que foi celebrado em decorrência da frustração do caráter concorrencial do procedimento licitatório, mediante a prática de atos que em tese configuram crimes contra a Fé pública e a Administração Pública e, via de consequência, determine que não mais haja a cobrança de quaisquer tarifas de pedágio por parte das empresas **Concessionária Rodovias do Triângulo – SP e EPR – 2 Participações S/A**, no tocante ao lote Triângulo Mineiro;

c) Na hipótese de não acolhimento do quanto postulado no item “b”, condenar os requeridos no sentido de que o valor cobrado a título de tarifa para todas as praças de pedágio e outras mais, que eventualmente venham a ser implantadas, não seja superior aos valores máximos cobrados pela **ECOVIAS DO CERRADO**, concessionária da BR 365 no trecho entre Uberlândia e a divisa com o Estado de Goiás, ou da **ECO050**, concessionária da BR 050, responsável pelo trecho entre o estado de Minas Gerais e Goiás, devendo ser estabelecido como valor máximo de referência para cobrança seja a média cobrada por 100KM nas rodovias concessionadas no Estado de Minas Gerais pela **ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestres**;

d) Confirmar a quebra do sigilo bancário e fiscal dos requeridos **Fernando Scharlack Marcato, Hélio Guerra Borchardt, Rubens da Trindade, Renata Longuinhos Guimarães, José Carlos Cassaniga e Leandro Antônio Grisi**, e das pessoas jurídicas **Concessionária Rodovias do Triângulo – SP e EPR – 2 Participações S/A** para fins de assegurar o pagamento de indenização pelos danos civis, coletivos e sociais causados, em face do contrato ilegalmente firmado em decorrência da frustração do caráter concorrencial do procedimento licitatório da Concorrência



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Internacional nº 002/2021, devendo ser oficiado ao Banco Central do Brasil e ao COAF para que informe se há registro de transações internacionais por parte de cada um dos requeridos;

e) Confirmar a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis e de recursos mantidos em quaisquer estabelecimentos bancários, quer no Brasil ou em território estrangeiro, para fins assegurar o pagamento de todas as indenizações devidas, em nome das pessoas físicas e jurídicas indicadas no item “d”.

4) A condenação de **Fernando Scharlack Marcato, Hélio Guerra Borchard, Rubens da Trindade, Renata Longuinhos Guimarães, José Carlos Cassaniga, Leandro Antônio Grisi, Concessionária Rodovias do Triângulo – SP e EPR – 2 Participações S/A** pelo dano social e moral coletivo, em face do manifesto abuso do poder econômico retratado neste processo, observado o valor dado à presente causa;

5) Seja reconhecido e declarado que os requeridos **Fernando Scharlack Marcato, Hélio Guerra Borchard, Rubens da Trindade, Renata Longuinhos Guimarães, José Carlos Cassaniga e Leandro Antônio Grisi, Concessionária Rodovias do Triângulo – SP e EPR – 2 Participações S/A** praticaram atos contrários à lei que frustraram o caráter concorrencial do procedimento licitatório retratado no Edital de Concorrência Internacional n.º 002/2021, e, via de consequência, seja reconhecida e declarada a nulidade do Contrato de n.º 003/2022, Contrato de Concessão dos Serviços de Operação, Conservação, Manutenção, Monitoração, Implantação de Melhorias, Ampliação de Capacidade de Manutenção de Nível de Serviço do Rodoviário Lote Triângulo Mineiro, firmado pelo Estado de Minas Gerais e a Concessionária Rodovias do Triângulo – SPE e EPR – 2 Participações S/A;

6) Condenar os requeridos **José Carlos Cassaniga e Leandro Antônio Grisi, Concessionária Rodovias do Triângulo – SP e EPR – 2 Participações S/A**, e demais pessoas físicas e/ou jurídicas que compõem o quadro societário dessas entidades a não firmarem qualquer parceria com o Poder Público pelo prazo mínimo de 10 anos;

7) A condenação do Estado de Minas Gerais em obrigação de indenizar o dano social e moral coletivo, em face da omissão em permitir a realização de procedimento licitatório em desconformidade com a legislação, notadamente por seus propositos e por nada fazer para impedir o



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

manifesto abuso do poder econômico retratado neste processo, observado também valor mínimo dado à presente causa;

No que diz respeito à produção de provas, embora a presente demanda já esteja instruída suficientemente com elementos de convicção bastantes, o **Ministério Público** protesta pela produção de todas as provas processualmente admitidas, a saber: prova testemunhal, prova pericial, inspeção deste Juízo, e juntada de novos documentos;

### **7. DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de R\$3.449.800.801,62 (três bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos mil, oitocentos e um reais e sessenta e dois centavos)

Uberlândia/MG, 08 de abril de 2024.

**FERNANDO RODRIGUES MARTINS**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**